

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 13/2022 – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, escritório de advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.966.187/0001-3, com sede na Rua Dom Alberto Gonçalves, nº 963, Bom Retiro CEP: 80.520-270 Cidade/UF: Curitiba/PR, representada por ANDRÉA ARRUDA VAZ, brasileira, solteira, Advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 52.077, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.828.331-9/PR e do CPF/MF nº 005.986.529-65, com a devida vênua, vem, à presença de Vossa Senhoria, juntamente com o seu Advogado ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 61.703, com escritório profissional à Rua Dr. José Giostri Sobrinho, 528, bairro Cajuru, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 82.980-080, Fone: (41) 98499-5210, e-mail: adrianofontanelli@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e no item 10.2.3, do Edital em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo apresentado pelo escritório RUEDA & RUEDA ADVOGADOS, referente a decisão que declarou habilitada o escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 13/2022, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de serviço de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de advocacia de natureza trabalhista, na área contenciosa e consultiva, para atender aos interesses do CRM-PR, no valor máximo global de R\$ 78.795,96 (setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos).

Após a fase de lances, sagrou-se vencedora o escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que ofertou o melhor lance de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) sendo convocada para apresentar os documentos de habilitação, o qual foi considerada habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro.

No entanto, o escritório RUEDA & RUEDA ADVOGADOS, protocolou o presente Recurso Administrativo requerendo a desclassificação da empresa vencedora/recorrida, alegando, sucintamente, que o preço ofertado pela recorrida é inexequível.

II – DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O DESPROVIMENTO DO RECURSO

Importante destacar que a recorrente se equivoca quando alega que a proposta da recorrida é inexequível.

Isto porque, a inexecuibilidade de propostas em licitações tem aplicação limitada a obras e serviços de engenharia, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

(...)

Desta forma, por imperiosa força dos dispositivos legais, devem ser rechaçados os argumentos apresentados pela recorrente na tentativa de fazer aparentar ser inexequível a proposta declarada vencedora do certame.

Ainda assim, nem para as obras e serviços de engenharia os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93 são absolutos no entendimento do TCU, conforme se demonstrará ao longo desta peça.

Conforme Hely Lopes Meireles, a Súmula 262 do TCU e Julgado do TCE/MG, os quais transcrevemos, servem de embasamento para manutenção da decisão que declara vencedora do certame a proposta do escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, neste sentido:

"... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202). (grifo nosso)

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União). (grifo nosso)

EMENTA: DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante. TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) Processo nº. 911.699 (grifo nosso)

Ante a análise dos documentos que constam nos autos é sabido que a proposta declarada vencedora não apresentou preço zero, simbólico ou excessivamente baixo uma vez que os preços são compatíveis com o mercado e que os serviços a serem prestados se referem a serviços de natureza intelectual, com custos de produção relativamente baixos.

E mais, é incontroverso que a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

A saciedade da recorrida no recurso apresentado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública, o que não se pode admitir.

A Recorrente tampouco comprovou a alegada inexecuibilidade em seu recurso. Dessa forma o ordenamento jurídico impõe a rejeição ao instrumento recursal, assim vejamos:

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. 1. Para se averiguar as alegações da ATENTO quanto à regularidade formal das propostas, não cotação de preços unitários e preço inexequível, deveria ter sido juntado ao mandamus a proposta da empresa CSU, junto com a demonstração da alegada inexecuibilidade. 2. Simples alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 13301 DF 2001.01.00.013301-2, Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001 DJ p.546) (grifo nosso)

De mais a mais, se o preço da recorrente supostamente foi inexequível, o que não foi demonstrado, também é inexequível a proposta de todos os demais escritórios concorrentes, uma vez que, em tese, não poderia ser realizada a licitação na modalidade Pregão para esse tipo de serviço, consoante entendimento da OAB.

Entretanto, destacamos, ainda, que a ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA dispõe de infraestrutura e tecnologia necessária para oferta dos serviços em Curitiba – local da prestação dos serviços, em região central e localização estratégica, o que contribui para a redução dos custos, o que corrobora com os valores consignados na sua proposta.

Soma-se, a todo o exposto, o fato o escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA dispor de competência, tecnologia avançada e infraestrutura sólida, composta mais de 10 (dez) colaboradores diretos que, comprometidos com a atualização, qualificação e treinamentos constantes, asseguram aos seus clientes um tratamento diferenciado e aprofundado, nas mais diversas áreas do direito trabalhista, o que permite a prestação de serviços de natureza jurídica com excelência e preços competitivos, o que corrobora com a oferta vantajosa para a Administração Pública, o que é o caso nesta oportunidade.

Esclarecemos, também, que o escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA dispõe de capacidade patrimonial e de recursos suficientes para prestar os serviços objetos do Pregão Eletrônico com excelência, com os preços ofertados, o que restou robustamente comprovado nos autos do processo licitatório.

A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho , onde afirma que:

"A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja –o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada".

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente a análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexecuibilidade.

III – ALEGAÇÃO DE AVILTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PISO SALARIAL

Aduz a Recorrente ainda, que a proposta da Recorrida viola o item 5.3 do edital em razão de ser impossível manter uma estrutura para abarcar dois advogados pós-graduados com o valor mensal de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), que tal valor não é suficiente para cobrir sequer os custos de energia elétrica, internet, alimentação e água, bem como houve violação ao Item 7.7 do edital, visto que a proposta não é compatível com o valor de mercado com relação

aos salários da categoria, uma vez que a Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/PR, através da Resolução de Diretoria Nº 03/2022, estabeleceu como piso salarial para advogados em início de carreira o montante de R\$ 4.241,26 (quatro mil, duzentos e quarente e um reais, e vinte e seis centavos).

Primeiramente calha enfatizar que a Administração Pública não está licitando prestação de serviços de mão de obra com dedicação exclusiva, motivo pelo qual não há que se falar em piso salarial, tendo em vista que relação contratual entre o escritório de advocacia e seus colaboradores para o objeto do certame pode se dar de forma contratual e não trabalhista.

Ademais disso, a tabela de honorários da OAB é utilizada como referência para a relação cliente x advogado, não podendo ser desprezada a realidade fática inserida no contexto das licitações e contratos administrativos, sendo descabida a análise de valores de maneira fria e isolada, desconsiderando-se a comprovação de exequibilidade de proposta ofertada.

Neste sentido, citamos a jurisprudência da Seccional da OAB do Estado de São Paulo:

“HONORÁRIOS ADVOCÁTÍCIOS – VALOR DE CONSULTAS JURÍDICAS FIXADO ABAIXO DA TABELA DE HONORÁRIOS – POSSIBILIDADE – REALIDADE ECONÔMICA DA REGIÃO – VALORIZAÇÃO DO ADVOGADO. Não pode o advogado deixar de cobrar consulta jurídica por conta do valor fixado na Tabela de Honorários. Atualmente, a advocacia tem se desvalorizado por vários motivos, dentre eles a captação indevida de clientela, a prática de valores aviltantes de honorários e, principalmente, a falta de cobrança de honorários relativos às consultas jurídicas iniciais. Importante ressaltar que a tabela de honorários da OAB é utilizada como referência. Nesse sentido, entendo que não há qualquer ilegalidade ou infração ética por parte dos advogados na livre fixação de honorários para consultas jurídicas, desde que compatível com a realidade econômica do local, mesmo que inicialmente abaixo da tabela de honorários. Ademais, constata-se que em outros Estados, principalmente no Paraná, há uma campanha de valorização do advogado, consistente na conscientização de relevância na cobrança de consultas jurídicas. Por fim, no que se diz respeito a eventual aviltamento dos honorários, a questão do quanto a ser cobrado é muito subjetiva e específica, sendo difícil a análise dos valores de maneira fria. Tal cobrança pode ser totalmente compatível ou plenamente justificável. [...] decorre do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, que deve prevalecer à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Proc. E4.769/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO – Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.” (sem grifos no original)

E mais, verifica-se que o entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quanto à tabela de honorários, é que está é fonte de referência para que os advogados possam estimar o montante a ser cobrado por seus serviços, de acordo com a natureza e complexidade do trabalho realizado. O que reforça o entendimento de que cada proposta formulada ou contrato celebrado deve ser analisado conforme a realidade fática inserida, levando-se em consideração diversos fatores, tais como: capacidade financeira, complexidade, volumetria, tecnologia, partes, dentre outros, in verbis:

“Tabela de honorários. Mínimo. Não obrigatoriedade. As tabelas de honorários advocatícios, estabelecidas pelas Seccionais e em obediência ao Estatuto e seu respectivo Regulamento, são simples referências nas relações entre cliente e advogado, sendo o mínimo nelas inserido obrigatório tão-somente para fixação dos honorários do defensor dativo e quando do arbitramento judicial da remuneração não ajustada na prestação de serviços advocatícios. Aplicação da Lei 8.906/94, do Regulamento Geral e do Código de Ética. (Proc. 000200/97/OE, Rel. Sady Antonio Boéssio Pigatto, j. 02.2.98, DJ 17.4.98, p. 844)”

Por fim, a Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, também conhecida como MP da Liberdade Econômica, dispõe, com fulcro na norma do art. 3º da Constituição da República, como premissa essencial para o desenvolvimento e crescimento do país, a não restrição, por qualquer autoridade, da liberdade de definir o preço de serviços.

Os preços ofertados pelo escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA são condizentes com o disposto em lei e para composição foi considerado a complexidade e volume da causa, tempo destinado à prestação dos serviços, a condição econômica e interesse público do CRM/PR, a competência e expertise dos profissionais envolvidos a qual pugna-se pela manutenção.

Por todo o exposto, e considerando que a empresa recorrente alega somente a inexecução do preço da empresa vencedora do certame sem demonstrar qual seria o preço correto ou qualquer outro fato e/ou prova das suas alegações, o presente recurso administrativo interposto pela mesma merece ser desprovido, dando-se continuidade no certame com a sua homologação.

IV – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Por fim, alega ainda a Recorrente que o Item 6.2.2. do Termo de Referência determina que o escritório vencedor deve apresentar no mínimo 02 (dois) advogados com inscrição na OAB há pelo menos 03 (três) anos, e que o Item. 6.2.4 do Termo de Referência complementa o referido artigo acrescentando que estes dois advogados devem possuir Pós-Graduação “lato” ou “strictu sensu” na área de direito do Trabalho ou Processual do Trabalho, e que no seu entender não foi comprovado pela Recorrida.

Entretanto, a comprovação da qualificação dos advogados que prestarão os serviços se dará somente na assinatura do contrato, conforme se verifica no item 6.2., e seguintes do Termo de Referência do Pregão Eletrônico Edital nº 13/2022:

6.2. Deverá apresentar para a assinatura do contrato:

6.2.1. Comprovante de inscrição/registro da empresa na OAB-PR;

6.2.2. Apresentar declaração de que a Equipe Técnica responsável pela prestação de serviços ao CRM-PR é composta por, no mínimo 02 (dois) advogados, sócios, associados ou empregados, com inscrição regular na OAB há pelo menos 03 (três) anos;

6.2.3. Relação da Equipe Técnica responsável pela prestação dos serviços ao CRM-PR, acompanhada de cópia de documento que comprove registro na OAB-PR e do curriculum vitae de cada um dos advogados;

- 6.2.4. No mínimo 2 (dois) advogados da equipe técnica prevista no item 6.2.3, deverão possuir Pós Graduação 'lato' ou 'stricto sensu' na área do Direito do Trabalho ou Processual do Trabalho, certificado por instituição superior de ensino devidamente reconhecida pelo MEC;
- 6.2.5. Comprovação de vinculação à Contratada, referente aos advogados da equipe técnica, sendo necessário apresentar, quando não for sócio advogado, o instrumento de associação participativa, ou instrumento equivalente de comprovação do vínculo com a Contratada;
- 6.3. Para averiguação da qualificação técnica das licitantes e de outros documentos e informações, o Pregoeiro poderá realizar diligências.

Dessa forma, a comprovação de aptidão dos profissionais por parte do escritório vencedor do procedimento licitatório é somente na fase de assinatura do contrato.

Por todo o exposto, e considerando que a empresa recorrente alega somente a inexecuibilidade do preço da empresa vencedora do certame sem demonstrar qual seria o preço correto ou qualquer outro fato e/ou prova das suas alegações, bem como a falta de comprovação técnica na habilitação, mas que deve ser demonstrada somente na fase da assinatura do contrato o presente recurso administrativo interposto pela mesma merece ser desprovido, dando-se continuidade no certame com a sua homologação.

V – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa recorrida requer o conhecimento das Contrarrazões e o seu provimento para confirmar a classificação e habilitação do escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 13/2022, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial, bem como o improvimento do Recurso Administrativo interposto pelo escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, vez que tem como único objetivo criar morosidade e tumultuar o certame.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 15 de novembro de 2022.

ANDRÉA ARRUDA VAZ
ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI
OAB/PR 61.703

Graduado em Direito pela Faculdade Estácio de Curitiba (2009), MBA em Previdência Complementar pela Universidade Positivo (2015), bem como especialização em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (2017). Foi Assessor Jurídico da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP do Governo do Estado do Paraná durante 14 anos entre 2007 a 2021, atuando também como membro de Comissão Permanente de Processos Administrativos. Atua na área do Direito, com ênfase em Direito Administrativo, nos seguintes temas: Administração Pública, Servidores Públicos, Responsabilidade Civil do Estado, Desapropriação, Licitações e Contratos Administrativos e Processo Administrativo.

Fechar